

Prefeitura Municipal de Queluz Estado de São Paulo



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 20 DE AGOSTO DE 2024.

EMENTA: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 34/2022."

- **Art. 1º -** As 24 (vinte e quatro) vagas do cargo de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde constante no Quadro de Cargos e Salários de Provimento Permanente do anexo II da Lei Complementar nº 34/22 ficam discriminadas da seguinte forma:
 - a) Agente Comunitário de Saúde Figueira 08 (oito) vagas
 - b) Agente Comunitário de Saúde Porteira 08 (oito) vagas
 - c) Agente Comunitário de Saúde Palha 08 (oito) vagas
- Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Queluz, 20 de agosto de 2024.

Laurindo Joaquim da Silva Garcez Prefeito Municipal

E-mail: juridico@queluz.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Queluz

Estado de São Paulo



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

ENCAMINHAMENTO E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 20 DE AGOSTO DE 2024.

EMENTA: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 34/2022."

SOLICITA REGIME EXTREMA URGÊNCIA

Exmo. Presidente, Nobres Edis,

Pelo presente, encaminho a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 34/2022. "

A presente propositura advém da necessidade de discriminação das vagas do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde por localidade de modo a atender ao disposto no item 03 do relatório de fiscalização datado de 10/06/2024 do TC-010288.989.24-7 em trâmite no TCE-SP (em anexo).

Ressaltamos que as referidas vagas já se encontram divididas conforme proposto, respeitando os editais dos respectivos concursos públicos, não implicando assim em qualquer alteração das lotações existentes.

A extrema urgência ad<mark>vém da necessidade</mark> de atender-se ao relatório de fiscalização datado de 10/06/2024 do TC-010288.989.24-7 em trâmite no TCE-SP

Dada à importância da matéria, solicita-se respeitosamente, que o projeto em tela seja tramitado pelo regime de extrema urgência previsto no art. 203 do regimento interno da Câmara Municipal de Queluz, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Desta feita, face ao relevante interesse público com que se reveste o presente Projeto de Lei, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação, aproveito a oportunidade para apresentar os protestos de apreço e consideração.

Laurindo Joaquim da Silva Garcez Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor José Antônio Faria França DD. Presidente da Câmara Municipal de Queluz/SP

> Rua Prudente de Moraes, 100 | Centro, Queluz/SP | 12800-000 Tel: (12) 3147-9020 | CNPJ: 46.670.931/0001-06

> > E-mail: juridico@queluz.sp.gov.br



Unidade Regional de Guaratinguetá UR-14



EXAME DA MATÉRIA

Observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, bem como sob amostragem e relevância, foram realizados os seguintes exames:

ITEM	EXAME	VERIFICAÇÃO
01	Edital e atos correlatos	Regular
02	Criação legal/normativa e outras regulamentações, pertinentes, para provimento dos cargos	Regular
03	Compatibilidade do número de admissões e o quadro de pessoal	Regular, com ressalva.
04	Respeito à ordem de classificação e eventuais desistências	Parcial
05	Atendido ao inciso V c/c sua alínea c, do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral): proibição de nomear, contratar ou de qualquer forma admitir servidor público nos três meses que o antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, ressalvada nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo.	Não se aplica

Item 01: doc. "04. Edital".

Item 02: doc. "09. LC 34-22".

Item 03: O Quadro de Pessoal e a Lei de criação dos cargos não discrimina as vagas de Agentes Comunitários de Saúde por localidade em detrimento à transparência no provimento dos cargos nas respectivas Unidades de Saúde (doc. "07. QDP" e "09. LC 34-22").

Item 04: Preterição do candidato Gabriel Loureiro Sebold, concorrendo como cotista e único classificado na lista especial para o cargo de Recepcionista, cuja nomeação deveria ter sido feita na 5ª vaga, conforme extrai-se da decisão da Ministra Rosa Weber ("12. Classificação Recepcionista" e "13. Classificação Cotista"):

Mandado de Segurança nº 31.715/DF - Extrai-se da decisão da Ministra Rosa Weber o seguinte trecho, que indica a forma como deve ser realizado o cálculo: Ocorre que, havendo uma única vaga original no concurso, 5% dela é 0,05 vaga. O art. 37, § 2°, do Decreto 3.298/99 obriga o arredondamento dessa fração para o primeiro número inteiro subsequente, o que dá 1. Mas 1 é 100% de uma vaga disponível; portanto, não há vagas para deficientes, dado o teto de 20% das vagas previsto no art. 5°, § 2°, da Lei 8.112/90. Suponhamos, porém, que surja uma segunda vaga, como de fato ocorreu. Ora, é evidente que essa segunda vaga não pode ter seu cálculo realizado de forma independente, apenas porque, no aspecto temporal, há solução de continuidade entre as nomeações; trata-se do mesmo edital, mesmo concurso e da mesma lista de aprovados. interpretação resta vedada por absurda, na medida em que ela redundaria na eterna repetição da contagem realizada acima, e